



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20212700200031
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 066/2022
RECORRENTE : COMERCIAL VIEIRA EIRELI ME
RECORRIDA 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº 014/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque apropriou-se, como crédito fiscal, nos registros de entradas em sua EFD, nos meses de setembro a dezembro de 2018, o montante de R\$159.984,01 em ICMS decorrente de transferências de mercadorias de terceiros (cfop 5152). Contudo, os documentos fiscais emitidos por seus fornecedores não consignavam o destaque do imposto, configurando assim, a apropriação indevida do crédito fiscal.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 77, inciso V, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que não teve acesso a todos os documentos que embasaram a lavratura do auto de infração, que a patrona legal não teve acesso aos documentos, que a multa é confiscatória, ao final, requer a improcedência do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelo autuante, o julgador declarou a procedência do auto de infração.



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em recurso voluntário, o sujeito passivo apresenta as mesmas razões da defesa inicial.

É o relatório.

Dos Fundamentos :

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque apropriou-se, como crédito fiscal, nos registros de entradas em sua EFD, nos meses de setembro a dezembro de 2018, o montante de R\$159.984,01 em ICMS decorrente de transferências de mercadorias de terceiros (cfop 5152). Contudo, os documentos fiscais emitidos por seus fornecedores não consignavam o destaque do imposto, configurando assim, a apropriação indevida do crédito fiscal.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 77, inciso V, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

Primeiramente, cumpre salientar que os requisitos do auto de infração, nos termos do art 100, da Lei 688/96 estão devidamente regulares, não havendo quaisquer alterações que impliquem em nulidade do auto de infração.

O sujeito passivo foi devidamente notificado do auto de infração e julgamento singular, sendo disponibilizado todos os documentos do auto de infração, para que se fizesse a defesa em sua maestria, sem quaisquer omissões ou inconsistências.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A patrona legal, devidamente constituída, também teve acesso a todos os documentos do auto de infração, sem quaisquer omissões ou ressalvas, para que pudesse acompanhar o andamento e apresentar as defesas em seus momentos adequados e devidamente fundamentada.

O sujeito passivo, em todos os momentos instados a se pronunciar no auto de infração, não adentrou ao mérito da penalidade que lhe está sendo imposta, não comprovando a legalidade do lançamento do crédito fiscal em suas EFDs.

Somente tenta desconstituir o crédito tributário alegando falta de recebimento de documentos que compõem o auto de infração, situação já descrita e superada no auto de infração, uma vez que já se comprovou o acesso a todos os documentos legais.

Quanto à alegação de que a multa é confiscatória, não cabe ao TATE a análise da legalidade ou não de uma legislação, nos termos do art. 16 da Lei 4929/2020.

Assim, uma vez não ilidida a ação fiscal, por não comprovar a legalidade dos créditos fiscais apropriados indevidamente, o auto de infração está regular, sendo o crédito fiscal apurado líquido e certo.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O crédito tributário é assim constituído :

ICMS	159.984,01
MULTA	197.749,64
JUROS	60.265,51
ATUAL.MONET.	59.737,83
TOTAL	477.736,99

Nestes termos, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de procedência da ação fiscal.

É como voto.

Porto Velho, 06 de abril de 2023.

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20212700200031 - EPAT 3163
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 066/2022
RECORRENTE : COMERCIAL VIEIRA EIRELI ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E F CAETANO

RELATÓRIO : Nº 014/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 068/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **IMPOSTO/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO DE ICMS – NOTA FISCAL DE ENTRADA SEM DESTAQUE DO IMPOSTO - OCORRÊNCIA** – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo, no período de setembro a dezembro de 2018, creditou-se indevidamente de ICMS em sua EFD, em relação a notas fiscais que não continham destaque do imposto. Infração não ilidida. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, acompanhado dos Julgadores: Juarez Barreto Macedo Junior, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Manoel Ribeiro de Matos Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE

RS477.736,99 EM 27/04/2021

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 06 de abril de 2023.

~~**Anderson Aparecido Arnaut**~~
Presidente

~~**Fabiano Caetano**~~
Julgador/Relator